



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722996/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Ausente nulidade no arbitramento do VTN do imóvel com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), quando a autoridade lançadora se convence que a documentação carreada no curso do procedimento fiscal não ampara o VTN declarado.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 14653 DA ABNT. VTN.

Laudo de Avaliação de imóvel rural que atende aos requisitos da NBR 14653 da ABNT é hábil para confirmar o VTN declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2008, relativo ao imóvel “Fazenda Capanhão” (NIRF 3.167.002-4), com área total declarada de 1.419,7 ha, localizado no município de Biritiba-Mirim - SP.

O lançamento (fls. 231 e ss) foi decorrente de procedimento fiscal no qual não foi acatado o VTN declarado de R\$ 4.023.105,40 (R\$ 2.833,77/ha), e considerado o laudo de avaliação apresentado ineficaz para comprová-lo. Por isso, o VTN foi arbitrado com base no SIPT por aptidão agrícola em R\$ 10.4152.046,97 (R\$ 7.336,09/ha).

A contribuinte impugnou o lançamento nos termos a seguir, consoante resumo realizado pela decisão de piso (fl. 286):

- discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente descrito, por ter sido desconsiderado laudo de avaliação com todas as exigências técnicas e que comprova o VTN, sem fundamento legal e razoabilidade, além de o arbitramento feito sem vistoria *in loco* e com base no SIPT/RFB, sistema inacessível à contribuinte, caracterizar cerceamento ao seu direito de defesa e justificar a nulidade do lançamento questionado;
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, bem como anexa nesta fase nova versão do laudo, em que aborda e detalha os pontos específicos questionados pela fiscalização, para esclarecer as discrepâncias com o valor do SIPT.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar integralmente o auto de infração lavrado, por referir-se a crédito ilegalmente constituído, com a realização de diligência no imóvel, se necessária.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 284/290), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente. A contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/07/2013 (fls. 294/306), no qual repisa as alegações da impugnação, ao arguir, em síntese, que:

A interessada interpôs recurso voluntário em 11/06/2014 (fls. 298/312), repisando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A alegação de nulidade, face à utilização do SIPT para aferição do VTN do imóvel, não merece prosperar.

A fiscalização, entendendo não ser o hábil o laudo trazido pela recorrente para estabelecer o VTN da propriedade, promoveu o arbitramento dele com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 20, VTN médio por aptidão agrícola apontado como sendo de R\$ 7.336,09/ha para terra de campo/reflorestamento do Município do imóvel, Biritiba-Mirim, em São Paulo. De se destacar

que consta, inclusive, detalhamento sobre a fonte dessa informação, a qual foi obtida da Secretaria de Agricultura do mencionado Estado, tudo em estrita observância das normas supra transcritas.

Tem-se, então, que a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, em conformidade com a legislação aplicável à matéria, as alterações efetuadas na DITR/2008, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como com os arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vale registrar, de todo modo, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Sem embargo, tenho que no mérito, assiste razão à interessada, por esta lograr comprovar, com laudo de avaliação técnico apto para tanto, não só as áreas isentas do imóvel, quanto o VTN que defende ser o correto.

Às fls. 100/105 dos autos, consta laudo detalhado, com levantamento das áreas de preservação permanente do imóvel, acompanhado de levantamento topográfico, documentação fotográfica, o qual não foi sujeito a questionamentos por parte da fiscalização.

E, às fls. 118 e ss, está o laudo de avaliação no qual se apurou o VTN da Fazenda Capanhão, laudo esse o qual, observe-se, atende aos requisitos formais e materiais de praxe da NBR 14653, tais como identificação da pessoa jurídica que solicitou o trabalho, objeto de avaliação, com sua caracterização e identificação, refere o método utilizado - método comparativo direto de dados de mercado - havendo sido tratados os elementos comparáveis da amostra, apresenta o resultado da avaliação realizada por meio de vistoria, sua data de referência, identificando os profissionais e a firma responsável.

Foram descritos os imóveis utilizados para comparação de preços de mercado, e as transações envolvidas encontram-se referenciadas nos dados extraídos de registros imobiliários, anexados ao laudo. Utilizaram-se, ainda, dados da internet e informações de corretores, sendo buscados dados em imóveis similares, havendo elaborada exposição sobre a metodologia, as pesquisas realizadas, e os cálculos efetuados, bem como sobre o valor resultante do imóvel.

Constam, adicionalmente, anexos em que são carreados documentação fotográfica, apresentação da amostra e especificação da avaliação, relatórios estatísticos e documentos diversos, tais como matrículas e ART.

A recorrente, por meio de “Defesa de Laudo de Avaliação” anexado às fls. 262/271, conseguiu, s.m.j., elucidar os principais aspectos levantados pela fiscalização como óbices ao reconhecimento da validade do laudo. Resta claro, tanto das explicações como das fotos da propriedade, que o imóvel se localiza em região montanhosa, sendo que grande parte da propriedade está, inclusive, dentro do Parque Estadual da Serra do Mar.

Foi explanado que a mensuração inicial da propriedade por meio de separação do imóvel em duas partes “é um recurso técnico para melhorar a precisão das estimativas. No caso, como o imóvel era grande demais, quase 600 alq. e tinha dois acessos independentes, foi

utilizado este recurso. Com áreas menores, em torno de 300 alq, os imóveis ficaram numa região mais favorável da curva de dados, e, portanto, com menor erro de estimativa”.

Foi também descrito como foi realizada a pesquisa de mercado, e o método de inferência estatística utilizado para o tratamento das amostras. E, ainda, explicado que os dados utilizados pelo SIPT provêm do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, sendo valores médios, que abrangem terras valorizadas, perto da Rodovia Dutra, bem como terras menos valorizadas, perto da região da Serra do Mar, onde está localizada a Fazenda em questão, conforme a documentação apresentada atesta. Ademais, resta justificado ter a pesquisa abrangido imóveis que não faziam parte da área do município, tendo em vista as peculiaridades e dimensão da propriedade em foco.

Assim, entendo por devidamente justificados os aspectos do laudo que geraram dúvida na autoridade fiscal, e que levaram a não aceitação do documento em tela para fins de amparar o VTN declarado.

Veja-se que a decisão guerreada não contesta tais conclusões de maneira satisfatória, sendo que a afirmação de que não restou demonstrada a inferioridade do imóvel em relação aos demais presentes na região é assaz genérica, não sendo refutados em específico as justificativas carreadas tanto no laudo originalmente apresentado, como na dita “defesa” do laudo posteriormente acostado.

Entende-se, portanto, não haver motivos suficientes para a manutenção do lançamento guerreado, tendo em vista que o laudo juntado pela recorrente confere respaldo hábil ao VTN declarado na DITR/2008.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RONNIE SOARES ANDERSON em 03/02/2020 12:18:00.

Documento autenticado digitalmente por RONNIE SOARES ANDERSON em 03/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0121.13436.VJYD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

04F299C21C60AC6B1198BD8017BA87164FD57CE5D70F398DB09D1B4092BCCFFD